



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 486-28.  
2016.6.25.0031 – CLASSE 32 – ITAPORANGA D'AJUDA – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Jenilson de Santana

**Advogada:** Elaine Cristina Pereira Chagas – OAB: 9358/SE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EXIGIDOS PELA RES.-TSE 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A prestação de contas das Eleições 2016 encontra-se regulamentada pela Res.-TSE 23.463/2015, que dispõe, no art. 48, II, a, sobre a obrigatoriedade de se apresentarem, no ajuste contábil, extratos de conta bancária específica para se aferir a integral movimentação financeira de campanha.

2. A falta dos referidos extratos compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Precedentes.

3. Em sede de prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício afigura-se grave. Precedentes.

4. O acórdão da Corte Regional não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de abril de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 130-140) interposto por Jenilson de Santana, candidato ao cargo de vereador de Itaporanga D'Ajuda/SE em 2016, contra decisão monocrática assim ementada (fl. 121):

RECURSO ESPECIAL ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EXIGIDOS PELA RES.-TSE 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prestação de contas das Eleições de 2016 encontra-se regulamentada pela Res.-TSE 23.463/2015, que dispõe, em seu art. 48, II, a, sobre a obrigatoriedade de se apresentar, no ajuste contábil, extratos de conta bancária específica para se aferir a integral movimentação financeira de campanha.
2. A falta dos referidos extratos compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Precedentes.
3. Em sede de prestação de contas não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício afigura-se grave. Precedentes.
4. O acórdão da Corte Regional não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante alegou, em síntese:

- a) afronta ao art. 30, II, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, porquanto a ausência de extratos bancários em seu ajuste contábil consiste em falha meramente formal que não comprometeu a confiabilidade das contas, já que não houve movimentação financeira e recebeu o equivalente a apenas R\$ 50,00 a título de doação estimável em dinheiro. Reputou aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se aprovarem as contas com ressalvas;

<sup>1</sup> Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

b) na espécie, é incabível julgamento monocrático pelo relator (art. 36, § 6º, do RI-TSE<sup>2</sup>), tendo em vista inexistir jurisprudência dominante desta Corte Superior quanto à matéria versada no recurso.

Contrarrrazões às folhas 144-147.

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, a prestação de contas das Eleições 2016 encontra-se regulamentada pela Res.-TSE 23.463/2015, que dispõe em seu art. 48, II, a, o seguinte:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro**, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos:

a) **extratos da conta bancária aberta** em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

(sem destaques no original)

O referido dispositivo estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de se apresentarem, no ajuste contábil, extratos de conta bancária específica para se aferir a integral movimentação financeira de campanha.

<sup>2</sup> Art. 36. [omissis]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso, a Corte *a quo*, mantendo sentença, desaprovou as contas do candidato por considerar grave a falha alusiva à ausência de extratos bancários do período de campanha, nos termos exigidos pelo art. 48, II, a, da Res.-TSE 23.463/2015, em comprometimento da análise contábil. Na espécie, reputou inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se (fls. 100v-101v):

[...] as contas de campanha apresentadas pelo candidato ora recorrente foram desaprovadas pelo juízo *a quo*, uma vez que, embora notificado para sanear as irregularidades, permaneceu inerte, deixando de responder as impropriedades apontadas.

Com efeito, transcrevo a irregularidade apresentada no Parecer Técnico que embasou a decisão fustigada (fl. 11): [...]

**Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015. [...]**

Por sua vez, inconformado, o recorrente busca a reforma da sentença de 1.º grau, aduzindo, em síntese, que 'em sua prestação de contas, não ocorreu movimentação financeira em sua campanha conta de campanha eleitoral', alega, ainda, que 'recebeu apenas a título de doação referente a serviços contábeis, estimável em dinheiro no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)', acrescentando que 'a ausência de alguns extratos bancários, no caso em apreço, não gera por si só a desaprovação de suas contas, uma vez que não macula a confiabilidade das suas contas'.

Em análise dos autos, verifico que a questão principal não se refere à identificação ou não da origem dos recursos, mas, simplesmente, a **ausência dos extratos consolidados do período de campanha, consoante determina no art. 48, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.463/2015, senão vejamos: [...]**

Como se observa, independentemente das doações terem sido identificadas, os valores em espécie devem transitar em conta bancária (conta específica de campanha), a fim de se evitar a utilização em campanhas eleitorais com recursos de fontes ilícitas.

**A jurisprudência consolidada nos casos de ausência de extrato bancário é no sentido de que se trata de uma irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a esmerada análise da movimentação financeira do prestador.**

Sendo assim, a ausência de tais informações essenciais frustram, efetivamente, a confiabilidade das contas. Aliás, tal falha impede, inclusive, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade para se aprovar as contas, ainda que seja com ressalva. Nesse sentido: [...].

Dessa forma, entendo que a irregularidade verificada não se trata de mero erro formal ou material a ensejar a aprovação das

**contas caso corrigidos, como prescreve o art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/2015, [...].**

Em virtude dessa circunstância, tem-se que a falha apontada é grave, pois compromete a regularidade e confiabilidade da informação prestada.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo hígida a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de Jenilson de Santana, referentes ao pleito eleitoral de 2016.

(sem destaques no original)

O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Corte, a falta de extratos bancários para se aferir a integral movimentação financeira de campanha, em conta específica, compromete a regularidade contábil, constituindo falha de natureza grave que enseja sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecer ausência de movimento financeiro no período em análise. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E RECIBOS ELEITORAIS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O EXAME DAS CONTAS. VÍCIO QUE ACARRETA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

[...]

**3. A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016; AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014). [...]**

(REspe 2860-82/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.10.2017)

(sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

**1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas. [...]**

(REspe 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 3.8.2016)  
(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. EFETIVO CONTROLE. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

**1. A insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, *in casu*, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97. [...]**

(REspe 1017-44/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis, DJe 1º.7.2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

**1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.**

[...]

(REspe 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015)  
(sem destaque no original)

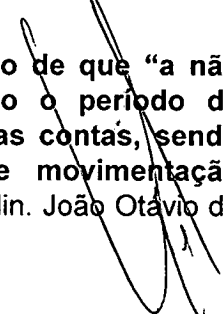
[...] **3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.**

[...]

(AI 891-35/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.9.2014)  
(sem destaque no original)

Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação.

**1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período” (REspe nº 201-53, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 13.5.2014).**



[...]

(AgR-AI 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.8.2014)  
(sem destaque no original)

De igual modo, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que, em sede de prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício afigura-se grave. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

**2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. [...]**

(RMS 7-37/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.5.2010)  
(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

[...]

**6. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha. [...]**

(AI 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.3.2016)  
(sem destaque no original)

Assim, o acórdão do TRE/SE não merece reparo, porquanto alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE<sup>3</sup>.

Anote-se, por fim, que uma vez demonstrado haver jurisprudência remansosa desta Corte Superior acerca da matéria versada no

<sup>3</sup> Súmula 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.



recurso, é admissível ao relator julgá-lo monocraticamente, inexistindo, portanto, desrespeito ao disposto no art. 36, § 6º, do RI-TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 486-28.2016.6.25.0031/SE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Jenilson de Santana (Advogada: Elaine Cristina Pereira Chagas – OAB: 9358/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.4.2018.